



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 0401000/21

EMENTA: DISTRATO CONTRATUAL DO CONTRATO 20210051.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo administrativo referente ao contrato em epígrafe para emissão de parecer quanto à rescisão contratual amigável com a empresa MERCAL COMÉRCIO E MEDICAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, tendo como justificativa a adesão à ata mais benéfica e vantajosa para a Administração Pública.

Após o despacho inicial do Secretário de Saúde, a Comissão de Licitação tomou as medidas necessárias para notificar e comunicar a empresa quanto a intenção rescisória.

A questão foi encaminhada a essa Assessoria juntamente com a minuta do termo de rescisão contratual.

É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração”.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele já entre as várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Destaca-se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público.

Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da Administração Pública.

Nessa verga, é suficiente que a Administração e as empresas contratadas não mais desejarem a manutenção do contrato.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços muito embora necessários, não irão causar nenhum dano ao erário.

Assim, em havendo o interesse de ambos, possível é a rescisão pautada no artigo 79, II, a qual não demandará prejuízos e obrigações para nenhuma das partes, conforme bem estipulado na minuta do distrato.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Portanto, tendo a contratada ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão do contrato de forma amigável.

. III – CONCLUSÃO:

Dessa forma, opino pela possibilidade de rescisão do contrato em epígrafe, de forma amigável, nos termos previstos no artigo 79, II da Lei 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Salinópolis/PA, 10 de maio de 2021.

**RAFEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19681**